



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000536/2005-67
Recurso nº 001.001 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO EDWARD HALBOUTI
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

MULTA DE OFÍCIO. BASE LEGAL. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os seguintes valores: R\$ 275.217,06 e R\$ 434.959,44, respectivamente para os anos calendários 2001 e 2002.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ROBERTO EDWARD HALBOUTI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 1054) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 988/995, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 815.073,35, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.779.715,83.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;
- 2) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos;
- 3) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

As matérias tributárias estão detalhadamente descritas no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal e desmonstrativos que o acompanham, estes às fls. 885/987.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a Fiscalização não identificou nenhum acréscimo patrimonial a descoberto, o que denota a idoneidade do Contribuinte; que, reconhece a omissão de rendimentos e o débito relativo ao ganho de capital do imóvel à Av. Epitácio Pessoa, 3100 (ap. 704); que, todavia, quanto ao imóvel na rua México, devido à posterior redução do preço da alienação do imóvel, o ganho de capital foi de apenas R\$ 22.777,12, sendo a sua parte R\$ 11.388,56, conforme documentos que apresenta.

Quanto aos depósitos bancários, faz as considerações assim resumidas pela primeira instância no seu relatório:

ANO-CALENDÁRIO 2000

CONTA 194013.09 (DEMONSTRATIVO UM)

- em relação à conta 194013.09 do Bankboston deve ser alijado o depósito realizado em 16/11/2000 de R\$71.333,59, pois se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 24/01/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

trata de transferência da conta 194103-3 de titularidade do impugnante;

- o contribuinte, como procurador da Colchea Produções Artísticas Ltda, utilizava esta conta para efetuar pagamentos pessoais de seu proprietário, pianista consagrado no exterior onde vive e para onde remeteu muitos comprovantes, sendo que alguns deles se extraviaram e de outros não foram tiradas cópias;

- o impugnante comprova os depósitos de saldos de prestação de contas, efetuados nos dias 24 e 28 de fevereiro, 18, 24 e 25 de abril, 29 de maio, 6 de julho, 15 e 21 de setembro e 28 de novembro, e pretende ajuntada de documentos supervenientes uma vez que pediu a seu cliente, que vive em Berlin, os documentos e as prestações de conta que tenha ainda em seu poder;

- os depósitos estão comprovados por cheques de emissão da Colchea Produções Artísticas Ltda e justificados pelos pagamentos realizados, cujos comprovantes acompanharam a correspondência do impugnante, procurador da empresa;

- junta o pedido de reembolso de despesas realizadas em favor de Schlumberger Serviços de Petróleo, acompanhado dos comprovantes das despesas realizadas;

- informa no demonstrativo a realização de depósitos de recursos próprios, em razão da existência de "dinheiro em caixa declarado", conforme constatou a fiscalização;

- ficam sem comprovação nesta conta, apenas R\$22.791,54 que o impugnante espera comprovar oportunamente;

CONTA 37.110.258 (DEMONSTRATIVO DOIS)

- os depósitos realizados nesta conta no ano-calendário 2000 perfazem R\$10.622,64, dos quais o contribuinte só encontrou documentos relativos ao reembolso da CAARJ e de uma cobrança

de cliente, ficando sujeitos a serem tributados depósitos no valor de R\$22.791,54 (sic);

CONTA 19410303 (DEMONSTRATIVO TRÊS)

- esta conta conjunta com o sócio do impugnante é utilizada como reserva para despesas não

usuais, inclusive necessidade eventual dos sócios, tanto que geralmente os saques são realizados em duplicidade. Com exceção de alguns depósitos não identificados, a maioria deles tem origem da conta da sociedade profissional, tributada na pessoa jurídica, sendo a distribuição para os sócios isenta de imposto de renda ou em reembolso de despesas adiantadas;

- *restam incomprovados depósitos correspondentes a R\$19.740,26, portanto, R\$9.870,15 relativos ao contribuinte, por ser conta conjunta;*

CONTA 19482800

- *deixa de apresentar demonstrativo desta conta conjunta com o cônsul Paulo Fernandes T. Ribeiro, único beneficiário dos depósitos, uma vez que a conta é tão-somente administrada pelo contribuinte, como procurador;*

- *a autuante intimou o inquilino do cônsul que confirmou que possuía um contrato de locação com Paulo Fernandes Telles Ribeiro e que Roberto Edward Halbouti atuou apenas como procurador do locador. Também intimou Paulo Fernandes T. Ribeiro para que declarasse ou negasse que a referida conta era de sua única responsabilidade. Em resposta, informou que necessitava de um prazo de 60 dias para atendimento à intimação. Antes da fluência do prazo, a autuante tributou metade dos valores depositados nesta conta, com base no art. 58 da MP nº 66, de 2002 e IN SRF nº 246, de 2002, desprezando, em prejuízo do impugnante, o disposto no §º do inc. III do art. 845 do RIR 1999;*

ANO-CALENDÁRIO 2001

CONTA 19.4013.09 (DEMONSTRATIVO QUATRO)

- *demonstra-se que créditos efetuados nesta conta provêm da sociedade Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados decorrentes de mera distribuição de honorários tributados na pessoa jurídica;*

- *os demais depósitos comprovados no demonstrativo se referem, por exemplo, a reembolsos de despesas da Colchea, um depósito de aluguel do cônsul Paulo Fernando Telles Ribeiro (obviamente depositado por equívoco), cobrança para o cliente Jorge C. do Amaral Meias Ltda, e um adiantamento realizado pela cantora Simone, devidamente comprovado pelo cheque e documentos de nº 13;*

CONTA 140764 (DEMONSTRATIVO CINCO)

- *nesta conta foram depositados somente R\$5.862,64, sendo que parte deste valor tem origem em depósitos realizados pelos escritórios Halbouti & Kerr Pinheiro (documentos 3 e 4 do demonstrativo) e parte referente ao reembolso de despesas, estando totalmente comprovados os créditos questionados pela fiscalização;*

CONTA 19410303 (DEMONSTRATIVO SEIS)

- *os depósitos efetuados nesta conta conjunta com Walter A. Kerr Pinheiro referem-se a transferências entre contas do próprio autuado (doc. 13), transferências da conta do escritório Halbouti & Kerr Pinheiro e, portanto, isentos de tributação, reembolso de despesas e cobranças para clientes;*

CONTA 19482800

- *deixa de apresentar demonstrativo desta conta conjunta com o cônsul Paulo Fernandes T. Ribeiro, pelas razões já expendidas;*

ANO-CALENDÁRIO 2002

CONTA 140765 (DEMONSTRATIVO SETE)

- *quase a totalidade dos depósitos tiveram como origem transferências de contas do próprio impugnante e da sociedade Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados;*

- *os depósitos realizados nos dias 26 de abril, 6, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 de junho, 16 de julho, 7 e 9 de agosto, 4, 6, 9, 12 e 20 de setembro, 8, 15, 18, 22 e 25 de outubro, 12, 13, 18, 22, e 25 de novembro e 2, 3, 13, 16, 17, 26 e 27 de dezembro, todos tiveram como origem transferência de contas do impugnante;*

- *os cheques depositados nos dias 25 de março, 3 de junho, 22 e 29 de julho, 30 de agosto, 18 e 19 de setembro, 17 e 24 de outubro, 29 de novembro e 13 e 16 de dezembro foram debitados da conta da sociedade Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados;*

- *pelos documentos de nº 1 a 3, verifica-se que os depósitos decorrem do exercício profissional, por numerário recebido por conta de clientes, no caso da escritura de compra e venda, ou de adiantamento para realização de despesas recebido da cantora Simone;*

- *do levantamento efetuado pela fiscalização de R\$1.084.956,72 restaram sem comprovação R\$52.519,99.*

CONTA 14149-33 (DEMONSTRATIVO OITO)

- *esta conta conjunta é utilizada para pagamento de despesas, tais como custas processuais, taxa judiciária, valores destinados às perícias, pagamento e recebimento de acordos celebrados, recebimento de créditos oriundos de cobranças para clientes;*

- *tendo em vista o grande volume de documentos e a dificuldade de levantamento individualizado dos valores, até o momento não demonstrou a origem de depósitos no valor de R\$ 179.933,99.*

CONTA 014076-4 (DEMONSTRATIVO NOVE)

- *conta utilizada como reserva para despesas, sendo que maioria dos depósitos teve como origem transferências de contas do próprio impugnante e da sociedade Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados, decorrente de distribuição de lucros já tributados. Restam sem comprovação da origem depósitos no valor de R\$87.085,55;*

CONTA 194103.03 (DEMONSTRATIVO DEZ)

- *excetuando o reembolso de despesas, os créditos têm origem em transferências de contas do próprio impugnante e da sociedade Halbouti & Ken Pinheiro Advogados, decorrente de*

distribuição de lucros já tributados. Restam sem comprovação da origem depósitos no valor de R\$31.166,26;

CONTA 194013.09 (DEMONSTRATIVO ONZE)

- os valores depositados em janeiro, 11 e 18 de março, 16, 29 e 30 de abril, 15, 16,20 e 22 de maio e 17 de junho foram creditados pela sociedade Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados;

- os créditos lançados nos dias 8, 12 e 22 de agosto, 3 de outubro e 1º de dezembro referem-se a transferências entre contas do impugnante. Restam sem comprovação da origem depósitos no valor de R\$44.543,44;

CONTA 19482800

- deixa de apresentar demonstrativo desta conta conjunta com o cônsul Paulo Fernandes T. Ribeiro, pelas razões já expendidas;

JUROS SELIC

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. A taxa Selic não foi criada por lei, que apenas estabeleceu a sua aplicação. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional — CTN e o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

A DRJ-BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

Ante o exposto, voto por considerar parcialmente procedente o lançamento, alertando-se para a existência do parcelamento e dos recolhimentos às fls. 1035, 1036 e 1042 que quitam parte da exigência, para:

- reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, para o valor de R\$ 88.195,34 (oitenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora;

- reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para o valor de R\$ 189.845,35 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora;

- reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para o valor de R\$ 326.118,20 (trezentos e vinte e seis mil, cento e dezoito reais e vinte centavos) acrescido de multa de ofício e juros de mora;

- manter inalterada a exigência do imposto relativo ao ganho de capital.

A Decisão de primeira instância baseou-se nas considerações a seguir resumidas.

Depois de expor as razões pelas quais entende regular o lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovadas, tendo por fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a DRJ passou ao exame das alegações da defesa quanto às origens dos depósitos e concluiu pela retirada de parte dos depósitos incluídos na base de cálculo, nos seguintes valores: R\$ 71.333,59, em 2001; R\$ 10.000,00, em 2002; e R\$ 626.963,86, em 2003.

Por fim, a DRJ rejeitou as alegações quanto à incidência da multa de ofício.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/05/2009 (fls. 1075) e, em 12/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 1082/1094, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação quanto ao crédito tributário remanescente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, restam em discussão nesta instância duas matéria: o ganho de capital do imóvel situado à rua México e a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários.

Sobre o ganho de capital, o cerne da questão é o valor da alienação. Afirma o Recorrente que embora o imóvel tenha sido alienado inicialmente pelo valor de R\$ 145.000,00, este valor foi posteriormente reduzido para R\$ 100.000,00, valor este tomado como base para o cálculo do ganho de capital.

Segundo a Escritura de Compra e Venda às fls. 877/879, lavrada em 15/03/2001, a alienação ocorreu por R\$ 145.000,00, dos quais R\$ 2.000,00 foi pago anteriormente como sinal e R\$ 73.000,00 foi pago no ato da lavratura da escritura; e o valor restante, R\$ 75.000,00 seria pago em 04 parcelas, nos valores de R\$ 35.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, com vencimentos, respectivamente, para 20/06/2001, 20/07/2001, 20/08/2001 e 20/09/2001, sendo que tais parcelas seriam reajustadas pela variação do IGP-M/FGV. E segundo informou o próprio Recorrente, os valores dessa parcelas foram efetivamente pagos nas datas estipuladas, conforme depósitos feitos na conta corrente do contribuinte (fls. 441, 443, 445 e 446), fato que, aliás, foi considerado pela autoridade lançadora como comprovação das origens dos referidos depósitos.

O Contribuinte, contudo, apresenta com a impugnação procuração, lavrada em 27/03/2002, segundo a qual o valor da alienação do imóvel foi reduzido para R\$ 100.000,00 e que este teria sido o valor pago.

Ora, o que se tem aqui é um descompasso entre o que diz a referida procuração e os fatos apurados. Vale repetir, o valor de R\$ 145.000,00 foi efetivamente pago e, portanto, para ter havido a redução posterior do preço teria que ter havido a devolução do excedente pago, e a procuração não faz nenhuma referência a tal devolução e nem o Contribuinte apresentou nenhum comprovante de que tenha recebido tal devolução. Portanto, independentemente do que consta da procuração, lavrada em março de 2002, o fato é que o Contribuinte recebeu, efetivamente, como contrapartida pela alienação do imóvel, o valor correspondente à metade dos R\$ 145.000,00 (é que o contribuinte era possuidor de apenas metade do imóvel), e era sobre este valor que deveria efetivamente ter sido recolhido o imposto.

Vale ressaltar, inclusive, que como a alienação e os pagamentos ocorreram em 2001, o fato gerador do imposto já tinha ocorrido e o imposto já deveria ter sido recolhido naquele ano e, portanto, o fato superveniente de eventual acerto entre as partes não teria o condão de modificar o fato gerador consolidado em momento anterior.

Corretos, portanto, a autuação e a decisão de primeira instância, quanto a esta matéria.

Quanto aos depósitos bancários, o Contribuinte aponta várias origens. Diz que os valores creditados em sua conta nº 194013.09 em 24 e 28 de fevereiro, 18, 24 e 25 de abril, 29 de maio, 6 de julho, 15 e 21 de setembro e 28 de novembro são sobras de valores repassadas pela Colchea Produções Artísticas Ltda. para pagamento de suas despesas. Porém, como ressaltou a decisão de primeira instância, não foram apresentados documentos que comprovassem os pagamentos das tais despesas pelo Contribuinte em nome da Colchea Produções Artísticas Ltda. com recursos saídos das suas contas.

O Recorrente afirma também que um depósito, de R\$ 25.008,99, realizado em 06/12/2000, refere-se a recebimento de cobrança efetuada para o cliente Mozart Amaral, e apresenta carta às fls. 47 do anexo 1. Todavia, a Carta, desacompanhada da comprovação da efetividade da transferência dos recursos, saindo do suposto cliente para sua conta (cheque, transferência bancária, etc.), não é documento idôneo para comprovar a alegação.

Também alega o Recorrente que um depósito no valor de 1.490,00, em 18/05/2000, refere-se a reembolso de quantia aplicada na compra de um computador, por Haubbouti e Keer P. Advogados Associados, e também a título de reembolso teria recebido valores de Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda. Mas os elementos apresentados (fls. 23 a 27 do anexo I) não vinculam as tais despesas à referida empresa e muito menos demonstram que as despesas tenham sido por ele pagas.

Relativamente à conta 37.110.258 afirma o Contribuinte que o valor de R\$ 658,24 refere-se a reembolso da CAARJ, mas não discrimina nem comprova quem sofreu o ônus financeiro da despesa; ademais, no boleto bancário (fl. 51 do anexo I), relativo a pagamento de plano de saúde CAARJ, consta como sacado o próprio Contribuinte. Ainda sobre a mesma conta o Contribuinte alega que o valor de R\$ 5.238,00, depositado em 18/12/2000, refere-se a recebimento de créditos da Print Technology Serviços, mas não há nos autos prova da efetiva transferência do numerário, e nos extratos da conta bancária não há saque indicação da compensação de cheque nesse valor nas datas aproximadas à da assinatura do recibo às fls. 53 do anexo 1.

Relativamente à conta 19410303, o Contribuinte apresentou demonstrativo às fls. 55 a 60 do anexo I, no qual relaciona depósitos que adviriam de reembolsos de despesas de clientes da Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados. Mas, da mesma forma, não há nos autos prova de que o Recorrente efetivamente pagou tais despesas e que os créditos seriam decorrentes de reembolsos dos valores.

Quanto a um crédito de R\$ 15.952,24, em 11/10/2000, o Contribuinte diz se tratar de sobra de quantia repassada pela Colchea Produções Artísticas Ltda., e assim como na situação anteriormente analisada, não há prova nos autos do pagamento das despesas e do recebimento do valor correspondente. Também não há comprovação da alegação de que recursos que teriam sido recebidos para pagamento de despesas da empresa em datas posteriores pela pessoa jurídica Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados ou como distribuição de lucros isentos e não-tributados na pessoa física.

Sobre a conta nº 19482800, mantida em conjunto com Paulo Fernandes T. Ribeiro, o Recorrente diz que o seu titular exclusivo é o Cônsul Paulo Fernandes T. Ribeiro e que ele apenas administra a conta, mas a alegação está desacompanhada de provas. Vale ressaltar que o co-titular foi intimado a comprovar as origens dos depósitos, sem resposta, no prazo de intimação, fato que foi observado pela Fiscalização, contrariamente ao que foi alegado.

Sobre os depósitos feitos no ano-calendário de 2001. Especificamente sobre os valores de R\$15.636,82, R\$5.740,00, R\$15.772,45 e R\$5.451,00 depositados, respectivamente, em 30/01/2001, 06/03/2001, 07/03/2001 e 18/04/2001, o Contribuinte repete alegação anterior de que estes são sobras de quantias repassadas pela Colchea Produções Artísticas Ltda utilizados para pagamento de despesas da empresa em datas posteriores, mas, da mesma forma, não há provas nos autos do fato alegado.

Outra alegação é a de que um depósito, no valor de R\$ 3.936,06, refere-se a rendimento de aluguel do cônsul Paulo Fernando Telles Ribeiro depositado nesta conta, em 08/03/2001, por engano. O Contribuinte apresenta apenas cópia do contrato de locação, sem outros elementos imprescindíveis como a demonstração da efetiva transferência do numerário.

E quanto a um depósito, em 03/04/2001, de R\$ 607,86, que o Recorrente afirma ter origem no recebimento de créditos da empresa Jorge C. do Amaral Mais Ltda., nada há nos autos que corrobore esta alegação.

Relativamente à conta nº 140764, o Recorrente relaciona depósitos (fls. 116 do anexo 4) que adviriam de reembolsos de despesas de clientes da Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados, mas os elementos apresentados, além de não comprovarem a origem do crédito, não comprovam que Roberto Edward Halbouti tenha arcado com essas despesas.

E sobre a conta 19410303, os documentos que o Contribuinte apresentou não comprovam que os valores depositados sejam lucros distribuídos pela pessoa jurídica Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados. E também não comprova a alegação de que alguns créditos são reembolsos de despesas, não demonstrando sequer que Roberto Edward Halbouti tenha arcado com despesas de clientes da Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados. E sobre o crédito de R\$2.827,85, em 20/12/2001, alegadamente recebimento de créditos da Jorge C. do Amaral Meias Ltda., nada foi apresentado que comprove a efetiva transferência dos recursos de um para outro.

Sobre a alegação de que os valores de R\$12.400,00, R\$57.000,00, R\$50.000,00 e R\$165.000,00, depositados em 05/02/2002, 04/04/2002, 22/04/2002 e 25/04/2002, referem-se a créditos de terceiro decorrentes de operações de compra e venda conforme escrituras às fls. 8 a 15 do anexo 7 e declaração do procurador da vendedora às fls. 16, o fato não está comprovado. Nada há nos autos que indique que os referidos valores apenas transitaram pela sua conta, devendo-se ressaltar que não há coincidência entre os depósitos e os tais pagamentos.

Também não está comprovado nos autos que os depósitos nos valores de R\$ 10.970,00 e R\$ 12.000,00, em 16/07/2002, referem-se a adiantamentos para pagamentos de despesas de Simone Bittencourt de Oliveira. E também, como em situações anteriores, não há prova nos autos de que o depósito de R\$7.518,00, em 16/07/2002, refere-se a sobra de quantia repassada pela Colchea Produções Artísticas Ltda utilizada para pagamento de despesas da empresa. E também o Contribuinte não logrou comprovar a alegação de que um depósito de R\$1.078,82, em 30/08/2002, tem origem na quitação parcial de empréstimo por Guilherme Correa de Araújo, não sendo idôneos para comprovar o alegado os recibos apresentados, assinados pelo próprio contribuinte.

Sobre alguns depósitos que o Contribuinte alega serem decorrentes de cobranças efetuadas para clientes, correspondência e recibos apresentados não comprovam a alegação, pois desacompanhados de demonstrativos da efetiva transferência dos recursos.

Também não foi comprovada a alegação de que o Recorrente tenha arcado com despesas de clientes da Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados, e que tenha recebido créditos em sua conta referente a reembolsos dessas despesas. E como em situações anteriormente analisadas, não há provas nos autos de que os valores de R\$2.409,00, R\$23.997,16, R\$22.755,00 e R\$5.3699,00 depositados, respectivamente, em 27/05/2002, 09/08/2002, 18/10/2002 e 13/11/2002, sejam sobras de quantias repassadas pela Colchea Produções Artísticas Ltda. utilizados para pagamento de despesas da empresa em datas posteriores.

Sobre um depósito, no valor de R\$1.600,00 em 25/09/2002 e outro de R\$1.000,00 em 24/10/2002, alegadamente recebidos como adiantamentos de despesas, os elementos apresentados não vinculam os depósitos a tais origens. E o depósito de R\$1.700,00, em 01/11/2002, que o Recorrente diz referir-se a rendimento de aluguel pago por Luiz Henrique Portela Brim Júnior, o contrato de locação não é suficiente para comprovar a origem. Os documentos apresentados também não comprovam que o contribuinte Roberto Edward Halbouti tenha arcado com despesas de clientes da Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados, e que tenha recebido créditos em sua conta referentes a reembolsos dessas despesas.

Verifico, todavia, que o Contribuinte comprova as origens de alguns depósitos. São os casos dos depósitos nos valores de R\$1.000,00 e R\$1.066,67 que foram realizados por Gervásio R. Santos em 06/06/2002 e 08/07/2002, conforme documentos de fls. 173 e 175 do anexo 7. Note-se que, diferentemente do que entendeu a primeira instância, para

afastar a presunção o Contribuinte não precisaria comprovar que os referidos valores tenham sido utilizados para pagamento de despesas dele ou que Roberto Edward Halbouti tenha arcado com despesas por ele realizadas

Também quanto aos depósitos dos valores de R\$55.228,00 em 17/07/2002, de R\$55.227,00 em 15/08/2002 e de R\$110.000,00 em 19/09/2002, os documentos às fls. 2 a 18 do anexo 8 comprovam as origens dos depósitos.

Há comprovações das origens dos depósitos que se referem a distribuição de honorários da pessoa jurídica. O contribuinte apresentou extratos bancários da Halbouti & Kerr Pinheiro Advogados Associados demonstrando a existência de débitos coincidentes com depósitos efetuados na conta em análise nos anos de 2001 e 2002 (fls. 17 a 20 do anexo 4 e documentos anexos), e fls. 03/06 anexo 7 e documentos anexos)

Finalmente, também reconheço que o valor de R\$ 77.100,00, depositado em 27/11/2002 provém de cheque emitido por Christiane Maria S. Torloni, e que um depósito no valor de R\$ 5.729,44, em 06/12, foi feito indevidamente e que o mesmo foi posteriormente debitado, em 12/12.

Assim, a planilha a seguir relaciona os depósitos cujas origens foram comprovadas e, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Relação de depósitos com origens comprovadas	
Ano 2001	
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.619,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	7.857,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	8.293,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	4.365,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	5.674,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1.021,40
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	14.535,45
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	419,83
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	785,70
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	5.238,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	6.984,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.182,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	17.460,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	4.365,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	10.912,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	8.595,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	9.454,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1.701,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1.498,38
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	10.631,25
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.976,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.976,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.126,25
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	13.608,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	5.103,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	14.458,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.551,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1.701,00

Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	3.402,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1.190,70
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	4.252,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.126,25
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	5.953,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	16.584,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	4.677,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.126,25
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	14.883,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.551,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1701,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	18.370,80
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	18.370,80
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.976,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	1.275,75
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	4.677,75
Total 2001	275.217,06
Ano 2002	
realizados por Gervásio R. Santos	1.000,00
realizados por Gervásio R. Santos	1.066,67,
espólio de Braz Geraldo Ferrante e Jorge C. do Amaral Meias Ltda	55.228,00
espólio de Braz Geraldo Ferrante e Jorge C. do Amaral Meias Ltda	55.227,00
espólio de Braz Geraldo Ferrante e Jorge C. do Amaral Meias Ltda	110.000,00
cheque emitido por Christiane Maria S. Torloni	77.100,00
cheque emitido por Christiane Maria S. Torloni	5.729,44
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	3.884,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	25.380,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	22.207,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.326,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	28.129,50
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.619,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	26.190,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	12.690,00
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	5.837,40
Creditado por Halbout e Kerr – C/C 14.078-1	2.411,10
Total 2002	434.959,44

Finalmente, sobre a incidência de juros calculados com base na taxa Selic e a multa de ofício, ambas as exigências baseiam-se em disposições legais expressas a que não se pode negar validade na esfera administrativa com base em juízo subjetivo sobre a onerosidade de tais exações. No caso da multa, a exigência tem previsão no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e, no caso dos juros, este Conselho já consolidou entendimento sobre a sua legalidade, consubstanciado na súmula CARF nº 4, a saber:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não há reparos a serem feitos ao lançamento quanto a estes aspectos.

Processo nº 18471.000536/2005-67
Acórdão n.º **2201-01.385**

S2-C2T1
Fl. 7

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo quanto ao lançamento com base em depósitos bancários os seguintes valores, referentes à omissão de rendimentos, R\$ 275.217,06 e R\$ 434.959,44, respectivamente para os anos calendários 2001 e 2002.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 18471.000536/2005-67

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-**.

Brasília/DF, 02 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional